

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 667.000 (seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 500.250 (quinhentos mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

- 1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

José Setta, Secretário de Economia e Planejamento.

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 4.638, DE 15 DE JULHO DE 1985 ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 1. Table with columns for Nível (I-VI) and Referência (1-11). Values range from 441.495 to 1.829.574.

ESCALA SALARIAL 2. Table with columns for Nível (I-VI) and Referência (1-12). Values range from 853.007 to 1.335.980.

ESCALA SALARIAL 3. Table with columns for Nível (I-III) and Referência (1-2). Values range from 4.510.894 to 5.820.740.

LEI N.º 4.637, DE 15 DE JULHO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.588, de 14 de junho de 1985, ficam reajustadas na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética vs Valor Mensal Cr\$. Table with letters A-Q and values from 802.435 to 1.251.864.

II — demais servidores:

Referência Numérica vs Valor Mensal Cr\$. Table with Roman numerals I-XXXIII and values from 307.253 to 1.032.412.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 16.650 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.600.000.000 (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de julho de 1985, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 667.000 (seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 500.250 (quinhentos mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

- 1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Setta, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

LEI N.º 4.638, DE 15 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública o "Centro Social São José", com sede no Bairro de São José, Santo Amaro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Centro Social São José", com sede no Bairro de São José, Santo Amaro, Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça.

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 11/85

São Paulo, 15 de julho de 1985.

A-n.º 78/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 11, de 1985, conforme Autógrafo n.º 17.720, de 1985, que me foi remetido, por entendê-lo contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expor.

A propositura visa atribuir a denominação de "Genny Villas Boas Mercatelli" à Escola Estadual de 1.º Grau Bosque de Versaille, em Araras.

A despeito das qualidades ressaltadas na justificativa do projeto que caracterizam a personalidade da homenageada, vejo-me na contingência de negar sanção à iniciativa, porquanto, consoante informação colhida junto à Secretaria da Educação, inexistente na rede estadual de ensino a unidade escolar que se pretende denominar, circunstância que frustra os objetivos da proposição.

Destarte, motivado o veto que oponho ao Projeto de lei n.º 11, de 1985 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitere a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.674, DE 15 DE JULHO DE 1985

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM 16/85, 17/85, 18/85, 20/85, 22/85, 23/85, 24/85, 25/85 e 26/85, celebrados em Brasília, DF, em 27 de junho de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 1 de julho de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF 02/85, celebrado em Brasília, DF, em 27 de junho de 1985, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 1 de julho de 1985, é republicado em anexo a este decreto.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor-Responsável AUDALÍO FERREIRA DANTAS

Diretor do Jornal Elias Miguel Raide

Diretor Adjunto Edmerson Gomes Cardal

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira 152 - CEP 03163 - São Paulo

Telefones 33.0484 e 31.3364 - Telex 011.34567

Recuperação de originais das repartições até 13 horas

ASSINATURAS

Em São Paulo - Capital (domiciliar) - preço 220, 221 e 223

Em outras localidades (via postal)

Table with columns for Semestral and Anual, and rows for Despesa de Remessa and Total for both individual and public employees.

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia - Cr\$ 1.800 Exemplar atrasado - Cr\$ 2.500

AGÊNCIAS

CENTRO - Caixa Postal 111 - Tel. 37.230 e 37.236; MAR A ANTONIA - R. Maria Antonia, 254 - Tel. 256.7232; SÃO BENTO - Estrada São Bento do Meno - Lda 17 - Tel. 229.5379; REPLICADA - Estação Paulista do Metrô - Lda 515 - Tel. 257.5815

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Supervisor AUDALÍO FERREIRA DANTAS

Diretoria: Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone; Comercial José Maria Cardoso de Assis; Financeira e Administrativa Misael Pereira dos Santos; Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Moura 152 - CEP 03123 - São Paulo; Telefone 261.3044 (FAX) - Telex 011.34567